



PROCESSO PBD OC Nº DPE-PRC-2025/3486

PARECER JURÍDICO Nº 818/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2025

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA (GLP LIQUEFEITO DE PETRÓLEO). CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O processo teve início, através da Coordenação da Administração, na pessoa de Ademilson Martins de Oliveira, para aquisição de 24 (vinte e quatro) Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), botijão de 13 kg, selo de certificação do INMETRO, lacre de segurança inviolado, rótulo com data da última requalificação e prazo de validade, sem amassados, ferrugens ou vazamentos, perfeito estado de conservação, para um período de 12(doze) meses.

Dito requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 13/11/2025 - 11:22hs.
Documento Nº: 9407047-1908 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9407047-1908>



DPEDIN202505595

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Autorização da DPG;
3. Documento de formalização da demanda retificado;
4. Estudo técnico preliminar;
5. Mapa comparativo de valores;
6. Estimativa de preços;
7. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
8. Mapa de riscos;
9. Termo de referência;
10. Autorização da DPG;
11. Despacho do Setor de planejamento e contratação;
12. Despacho da CPOF;
13. Despacho do Controle interno;
14. Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339039.500;
15. Termo de Referência retificado;
16. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
17. Termo de Referência retificado;
18. Despacho desconsiderando os Termos de Referência dos eventos #77640110 e #77883373.

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, com escopo de uma análise prévia processual.

Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público



durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.



Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (Grifo Nosso)

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a aquisição de 24 (vinte e quatro) Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), botijão de 13 kg, a serem utilizados no período de 12(doze) meses.

Observa-se que o valor médio estimado anual para contratação, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento é de R\$ 2.935,20 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), de acordo com o



levantamento de mercado e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#).

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Outrossim, o art.72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução mínima necessária para as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,



que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo Nosso)

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação inicial necessária para o procedimento até o presente momento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos previsão de Dotação Orçamentária nº. 14101.03.122.5046.4216.339039.500 para suportar tal despesa, de acordo com o Despacho da CPOF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo, para aquisição de 24 (vinte e quatro) Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), botijão de 13 kg, selo de certificação do INMETRO, lacre de segurança inviolado, rótulo com data da última requalificação e prazo de validade, sem amassados, ferrugens ou vazamentos, perfeito estado de conservação para consumo interno da Defensoria Pública do Estado da Paraíba,



por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Encaminho os autos a SCL para publicação e obtenção de propostas de eventuais interessados.

João Pessoa, 13 de novembro de 2025.

Alessandra Scarano Guerra Maia

ASSEJUR



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 13/11/2025 - 11:22hs.
Documento Nº: 9407047-1908 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9407047-1908>



DPEDIN202505595